

A NÃO CUMULATIVIDADE NA REFORMA TRIBUTÁRIA: Avanços, Limites e Desafios



(31) 3526-6701
(11) 4083-7600



www.azevedosette.com.br
[@azevedosetteadvogados](https://www.instagram.com/azevedosetteadvogados)



BH . SP . BSB . RJ . RE



1. INTRODUÇÃO

A reforma tributária brasileira, consolidada por meio da Emenda Constitucional – EC nº 132/2023 e pela Lei Complementar 214/2025 traz como um de seus pilares a instituição de um modelo de Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), ambos com regime de não cumulatividade plena. Inspirada em modelos internacionais de IVA (Imposto sobre Valor Agregado), a nova sistemática pretende corrigir distorções do sistema anterior, marcado por regras complexas, cumulatividade residual e guerra fiscal.

Dessa forma, apesar dos avanços na diretriz constitucional e nas disposições da Lei Complementar, há pontos de tensão que indicam a persistência de limitações à neutralidade fiscal – Art. 156-A, §1º, VIII da EC 132/23. Além disso, a tentativa de uniformizar o conceito de não cumulatividade para os novos tributos levanta dúvidas sobre sua viabilidade técnica, seus efeitos práticos, e sobre a real capacidade da reforma de concretizar os objetivos de justiça fiscal e estímulo ao desenvolvimento econômico.

Este ensaio discute os principais elementos da nova sistemática de créditos, a efetividade da promessa de não cumulatividade plena e os desafios à neutralidade.

2. O REGIME DE CRÉDITOS E A NÃO CUMULATIVIDADE PLENA (ARTS. 47 A 56 DA LC 214/2025)

2.1. REGRA GERAL E A TÉCNICA DO CRÉDITO FINANCEIRO

O princípio da não cumulatividade adotado na reforma está positivado no art. 156-A, §1º, VIII da Constituição, estabelecendo que o contribuinte tem direito à compensação do imposto incidente nas etapas anteriores da cadeia, excetuadas apenas as aquisições de bens e serviços de uso ou consumo pessoal. Com isso, ao menos em tese, consolida-se **uma não cumulatividade ampla**, desvinculada de critérios como essencialidade ou vinculação direta à atividade econômica.

Refletindo essa diretriz, o art. 47 da LC 214/2025 adota o método do crédito financeiro, segundo o qual o contribuinte poderá se creditar do valor do IBS e da CBS destacados no documento fiscal eletrônico da operação, desde que haja extinção do débito correspondente – seja por pagamento, compensação ou outras modalidades previstas no art. 27 da mesma norma.

Vale destacar que o texto inclui previsões importantes como o direito ao crédito mesmo nas aquisições de optantes pelo Simples Nacional (art. 47, §§ 3º e 9º, II) – apesar de vedar o aproveitamento de créditos por adquirentes optantes - e modernas, como nas hipóteses de inadimplência decorrente de falência do adquirente (art. 47, §11). Esses dispositivos denotam uma tentativa de alinhar o sistema à realidade empresarial, minimizando distorções e perdas de crédito por fatores alheios à vontade do contribuinte.

2.2. AVANÇOS: MANUTENÇÃO DO CRÉDITO E AMPLIAÇÃO DO APROVEITAMENTO

Além da amplitude do direito ao crédito, o novo regime preserva, de forma generalizada, os créditos anteriores mesmo em operações com alíquota zero (art. 52), rompendo com a lógica anterior de quebra da cadeia em situações semelhantes, ressalvadas exceções. Da mesma forma, operações com alíquota reduzida não implicarão, como regra geral, o estorno parcial ou total dos créditos apropriados (art. 47, §10).

Os créditos poderão ser utilizados de forma ampla e escalonada, respeitando a ordem de compensação com débitos vencidos, vincendos ou passíveis de ressarcimento (art. 53). Para a hipótese de ressarcimento, o valor será corrigido pela SELIC caso o pagamento ocorra a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte ao do pedido, incidindo a atualização a partir desde momento até o pagamento (art. 39, §9º).

Além da atualização SELIC na hipótese listada acima, caso haja uma oposição do Fisco ao próprio reconhecimento do direito creditório que venha a ser afastada posteriormente em processo administrativo ou judicial, entende-se que é cabível pleitear a correção pela SELIC, em linha com a jurisprudência firmada pelo STJ em Recurso Repetitivo (REsp 1.035.847/RS - Tema nº 164) e consolidada na Súmula nº 411 da Corte. A orientação do STJ foi firmada em análise de créditos escriturais de IPI e, posteriormente, estendida também para PIS/Cofins (REsp 1.241.856/PR) e até mesmo ICMS (EREsp 440.370/MG). As razões do precedente, portanto, são igualmente aplicáveis ao regime de IBS e CBS, já que o aspecto relevante é a recusa ilegítima do Fisco ao reconhecimento de crédito escriturais de tributos não cumulativos.

A apropriação será segregada entre IBS e CBS, vedando-se expressamente a chamada **compensação cruzada** entre os dois tributos (art. 47, §1º, I), o que reforça a natureza autônoma das exações.

2.3. LIMITES À NÃO CUMULATIVIDADE: CONDICIONAMENTOS, ANULAÇÕES DE CRÉDITO E ESTORNO

Apesar dos avanços, o regime previsto não elimina por completo os obstáculos à neutralidade fiscal. Um dos principais pontos de controvérsia está no fato de que o **direito ao crédito somente nasce após a extinção do débito tributário** da operação anterior (art. 47, caput), o que representa uma diferença sensível em relação a sistemática atual não do ICMS PIS e Cofins, onde o crédito é assegurado com base na incidência e ou no destaque no documento fiscal idôneo – no caso do ICMS, independentemente do recolhimento efetivo pelo fornecedor.

Nos termos do art. 48, essa exigência de extinção do débito só é afastada quando não se aplicar o *split payment* (pagamento fracionado na liquidação financeira) ou o recolhimento for realizado pelo adquirente, sendo que, mesmo nesses casos, o crédito dependerá da existência de destaque correto dos valores no documento fiscal. Na prática, isso transfere ao adquirente a responsabilidade de verificar, na plataforma eletrônica gerida pela Receita Federal e pelo Comitê Gestor do IBS, se os débitos do fornecedor foram extintos.

Ademais, em circunstâncias específicas, a opção pelo adquirente por realizar o recolhimento poderá ser estratégia de salvaguarda do seu direito ao crédito (art. 36).

Esse modelo de verificação prévia pode comprometer a segurança jurídica do crédito, gerando um novo ônus operacional ao contribuinte e risco de glosa, sobretudo em cadeias longas e complexas.

Outras limitações também comprometem a promessa de neutralidade plena. O art. 49 veda o crédito nas aquisições submetidas a isenção, imunidade, alíquota zero, suspensão ou diferimento, com exceção dos créditos presumidos expressamente autorizados em lei. O art. 51 determina a **anulação proporcional dos créditos** em operações imunes e isentas, salvo exportações e hipóteses específicas do art. 9º. Essas limitações podem impactar negativamente setores como educação, saúde e agronegócio, nos quais essas hipóteses de tratamentos fiscais são comuns.

Por fim, vale mencionar que os créditos possuem prazo de aproveitamento de cinco anos (art. 54), não são transferíveis a terceiros (art. 55) e deverão ser estornados em caso de perecimento, deterioração ou extravio dos bens adquiridos (art. 47, §§ 6º e 7º).

De uma forma geral, embora algumas dessas previsões sejam coerentes com a sistemática de não cumulatividade, sua implementação exigirá atenção para evitar distorções e litígios.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma tributária representa um avanço significativo na direção da não cumulatividade plena e da neutralidade fiscal, com mecanismos modernos de creditamento, reconhecimento de créditos nas aquisições de optantes pelo Simples Nacional, alíquota zero com manutenção de crédito, e permissivo legal para ressarcimento. Diferente do modelo atual, em que o crédito é restrito por critérios como essencialidade e vinculação direta à atividade-fim, a nova sistemática amplia a possibilidade de crédito e busca evitar o efeito cascata, promovendo maior neutralidade, transparência e simplicidade. A simplificação do modelo, a redução de litígios e o alinhamento internacional são evidentes.



Todavia, algumas exceções e restrições à apropriação de créditos — em especial nas hipóteses de imunidade, isenção e suspensão — ainda podem comprometer o ideal de neutralidade, de modo que o verdadeiro teste da reforma estará na sua aplicação prática e na capacidade de evitar que essas limitações se transformem em novos focos de distorção e litígio.

Continue acompanhando nossos canais para se manter atualizado sobre os pontos mais relevantes da reforma tributária e conte com a equipe do Azevedo Sette Advogados para esclarecer quaisquer dúvidas.

AUTORES



**Leandra
Guimarães**
*Sócia da área
Tributária*



**João Paulo
Ayres**
*Sócio da área
Tributária*



**André Augusto
Marques**
*Advogado da
área Tributária*



A **Reforma Tributária** traz transformações importantes, para as empresas e pessoas físicas, podendo representar desafios na adaptação às novas regras, além de grandes impactos financeiros.

Diante desse cenário, contar com planejamento tributário estratégico e apoio especializado pode ser essencial para minimizar custos e garantir a conformidade com a legislação.

Nossa equipe de especialistas na área tributária pode te ajudar! **Clique aqui.**

Contate-nos para mais informações, esclarecimentos e auxílio nas questões pertinentes a matéria tributária!